



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450715

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0056417-63.1983.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é parte recorrente MARIA CRISTINA PEREIRA DE BRITO, é a parte recorrida Reinaldo Pereira de Brito Espólio.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

JAIR DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 23480

Apelação nº: 0056417-63.1983.8.26.0100

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: São Paulo

Foro de origem: Foro Central Cível

Vara de origem: 6ª Vara da Família e Sucessões

Juiz(a) de origem: Homero Maion

Recorrente: MARIA CRISTINA PEREIRA DE BRITO

Recorrido(a): Reinaldo Pereira de Brito Espólio

APELAÇÃO. Inventário. Inclusão do crédito junto à União no formal de partilha homologado judicialmente. Descabimento. Plano de Partilha foi homologado pela r. Sentença apelada, sendo que houve o reconhecimento do crédito correspondente a cada um dos herdeiros que decorre da sucessão causa Mortis. Inventário é ação marcada por estreito âmbito cognitivo horizontal, destinando-se à apuração de todas as posições jurídicas ativas e passivas deixadas pelo falecido, saldando-se os débitos e partilhando-se entre os herdeiros o saldo remanescente. Questões controversas aprofundadas, mormente as que envolvam matéria probatória complexa, devem ser objeto de demandas autônomas, com o aprofundamento probatório necessário, incompatível com a via do Inventário, conforme disposto no artigo 612 do Código de Processo Civil. Sentença mantida. Adoção do art. 252 do RITJ. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 669/670, que julgou extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, referente ao pedido formulado pela parte então autora, consistente em síntese na partilha dos bens aludidos na inicial.

R. sentença cujo dispositivo se colaciona a seguir:

“Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos a partilha de fls. "421/432", destes autos dos bens deixados por REINALDO PEREIRA DE BRITO. Em consequência, atribuo a cada um dos interessados nela contemplados o seu respectivo quinhão, ressaltando erros, omissões ou direitos de terceiros prejudicados. Julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, fica, desde já, deferida a expedição de formal de partilha junto ao Cartório de Notas, devendo a z. Serventia expedir termo de abertura e encerramento para remessa eletrônica constando os números das folhas inicial e final. Eventuais valores cabentes ao herdeiro interdito deverão ficar em conta judicial vinculada ao presente feito no Banco do Brasil, agência Clóvis Bevilácqua para posterior remessa ao Juízo da Interdição. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se, intime-se e cumpra-se.”

Embargos de declaração opostos pela parte requerente (fls. 676/678) que foram rejeitados (fls. 686).

No presente instante, inconformada, a parte recorrente suscita: i) que há certeza quanto à existência do crédito, uma vez que tal fora constituído mediante documento expedido pela própria SRF; ii) Vedação ao Venire contra factum proprium nas relações processuais; iii) preclusão “pro judicato”; iv) inoccorrência de prescrição do

crédito.

Pugna pela inclusão do crédito junto à União no valor correspondente de 60,85 ORTN dividida de acordo com o plano de partilha, a saber, 30,425 ORTN para a inventariante meeira Maria Cristina Silva Pereira de Brito, 15,2125 ORTN para o herdeiro Reinaldo Pereira de Brito Filho e 15,2125 ORTN para o herdeiro Felipe Mauri Pereira de Brito, para que pretendida decisão seja usada como título executivo junto à Justiça Federal a fim de que se promova a liquidação e execução do crédito.

Recurso tempestivo e sem preparo (JUSTIÇA GRATUITA).

Parecer da PGJ pelo desprovimento às fls. 713/717.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O recurso **NÃO** merece **PROVIMENTO**.

A r. sentença apelada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Entretanto, devem ser acrescentadas algumas considerações.

Pois bem. Em que pese a argumentação da parte apelante, a r. sentença demonstra-se suficientemente fundamentada, aqui também adotada como razão de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP.

Na Seção de Direito Privado desta Corte, o art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP tem sido reiteradamente utilizado por esta Câmara, que prevê em seu texto a possibilidade de ratificação dos fundamentos da decisão recorrida, em que possui motivação suficiente, conforme segue:

Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.

Aliás, este dispositivo regimental tem sido aplicado para dar concretude à garantia constitucional da tutela jurisdicional célere, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF.

Ademais, o C. STJ tem prestigiado este entendimento ao reconhecer a possibilidade da ratificação do juízo de valor firmado em sentença, transcrevendo-a em

acórdão. (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel.Min. João Otávio de Noronha, j . de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j . de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j . 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Por oportuno, deve ser ressaltado o seguinte trecho da r. sentença, em que se demonstra suficientemente motivada acerca da homologação do formal de partilha apresentado pela recorrente:

“Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos a partilha de fls. "421/432", destes autos dos bens deixados por REINALDO PEREIRA DE BRITO. Em consequência, atribuo a cada um dos interessados nela contemplados o seu respectivo quinhão, ressaltando erros, omissões ou direitos de terceiros prejudicados.”

No que tange à pretensão recursal, esta não merece prosperar.

Da análise dos autos, depreende-se que o “de cujus” faleceu no ano de 1982, tendo deixado como sucessores a viúva-Inventariante, bem como dois filhos, um deles interditado judicialmente (fls. 281).

O Inventário em comento foi ajuizado na sequência do falecimento, sendo marcado por sucessivos arquivamentos e desarquivamentos, culminando na

prolação da r. sentença apelada, apenas no ano de 2024.

Dentre as posições jurídicas ativas deixadas pelo falecido, consta crédito junto à Fazenda Pública federal decorrente da restituição do Imposto de Renda, correspondente a 60,85 ORTN, mencionado no Plano de Partilha homologado, que atualizado até março de 2018 pela tabela do E. TJSP equivale a R\$ 4.127,71 (fls. 426).

Ademais, consta do Plano de Partilha o quinhão cabível a cada um dos sucessores correspondente ao crédito em questão (fls. 429).

Em sequência, o Plano de Partilha foi homologado pela r. Sentença apelada, de sorte que já houve o reconhecimento do crédito correspondente a cada um dos herdeiros que decorre da sucessão causa Mortis.

Como se sabe, a sentença homologatória do Plano de Partilha constitui título executivo judicial, possibilitando a cada um dos herdeiros o ajuizamento de demanda executiva em face da Fazenda Pública, perquirindo as quantias correspondentes.

Assim, o pleito recursal de pormenorização do crédito em comento na r. sentença não merece guarida, à medida que se mostra desnecessário diante da remissão expressa da decisão judicial aos termos do Plano de Partilha que se está homologando.

Ressalta-se que o Inventário é ação marcada por estreito âmbito cognitivo horizontal, destinando-se à apuração de todas as posições jurídicas ativas e passivas deixadas pelo falecido, saldando-se os débitos e partilhando-se entre os herdeiros o saldo remanescente.

Questões controversas aprofundadas, mormente as que envolvam matéria probatória complexa, devem ser objeto de demandas autônomas, com o aprofundamento probatório necessário, incompatível com a via do Inventário, conforme disposto no artigo 612 do Código de Processo Civil.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão recorrida, a qual, ao homologar o Plano de Partilha e reconhecer a sucessão do crédito mencionado pela Apelante, já possibilitou o ajuizamento da demanda executiva autônoma referida.

Destarte, o recurso de apelação deve ser DESPROVIDO, mantendo-se a r. sentença apelada pelos seus próprios fundamentos e pelos ora acrescentados.

Por último, de forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, §2º do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)